SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229227 - MT (2025/0318461-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLAUDIA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CARLOS HENRIQUE VITORAZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - DF033115
		NICOLAS MASSAHARU ISHITANI - MT015285O
RECORRIDO	:	EDSON LUIZ PERIN
RECORRIDO	:	ELOI CONTINI
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		EDSON LUIZ PERIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008804O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO. NULIDADE DE CITAÇÃO ARGUIDA TARDIAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, que reconheceu a preclusão consumativa e a preclusão pro judicato quanto a alegadas nulidades processuais, inclusive ausência de intimação sobre juntada de documentos e nulidade de citação, qualificando esta como "nulidade de algibeira".

2. Recorrente sustenta violação aos arts. 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único, e 280 do CPC, ao argumento de que nulidade de citação e demais vícios de ordem pública seriam cognoscíveis de ofício, insuscetíveis de preclusão, e afirma ausência de intimação sobre documentos novos (planilhas) e enriquecimento sem causa.

3. Corte estadual manteve decisão de primeiro grau, apontando anterior apreciação das mesmas matérias em agravo de instrumento e em exceções de pré-executividade

Documento eletrônico VDA60045827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 896c29fb-f032-4172-8708-afad8a08e333

pretéritas, com reconhecimento de preclusão pro judicato e extemporaneidade da alegação de nulidade de citação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade de citação pode ser arguida a qualquer tempo ou se deve ser suscitada na primeira oportunidade de manifestação, à luz do art. 278 do CPC e do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC); (ii) saber se nulidades processuais de ordem pública, como ausência de intimação sobre documentos, podem ser reexaminadas pelo mesmo juízo ou se incide a preclusão pro judicato (art. 507 do CPC); (iii) saber se é possível afastar a preclusão com fundamento em enriquecimento sem causa, sem indicação de dispositivo legal e sem prévio debate na instância ordinária; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes legais, em especial diante do óbice da Súmula 7/STJ, da necessidade de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e da vedação da Súmula 13/STJ.

III. Razões de decidir

5. A nulidade de citação, ainda que de ordem pública, deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos (art. 278 do CPC), e o comparecimento espontâneo supre o vício citatório (art. 239, § 1º, do CPC); a alegação tardia configura "nulidade de algibeira", vedada por violar a boa-fé e a lealdade processual.

6. Matérias de ordem pública já apreciadas no curso do processo não podem ser reexaminadas pelo mesmo juízo, incidindo a preclusão pro judicato (art. 507 do CPC), inclusive quanto a nulidades processuais, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A revisão da conclusão da corte estadual sobre a anterior apreciação das mesmas teses demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

8. O fundamento relativo ao enriquecimento sem causa não pode ser conhecido por ausência de indicação de dispositivo legal violado e pela falta de prequestionamento, atraindo as Súmulas 284 e 356 do STF; na instância especial, mesmo matéria de ordem pública exige prévio debate e decisão no acórdão recorrido.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60045827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 896c29fb-f032-4172-8708-afad8a08e333

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 896c29fb-f032-4172-8708-afad8a08e333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229227 - MT (2025/0318461-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLAUDIA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	CARLOS HENRIQUE VITORAZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - DF033115
		NICOLAS MASSAHARU ISHITANI - MT015285O
RECORRIDO	:	EDSON LUIZ PERIN
RECORRIDO	:	ELOI CONTINI
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		EDSON LUIZ PERIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008804O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO. NULIDADE DE CITAÇÃO ARGUIDA TARDIAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, que reconheceu a preclusão consumativa e a preclusão pro judicato quanto a alegadas nulidades processuais, inclusive ausência de intimação sobre juntada de documentos e nulidade de citação, qualificando esta como "nulidade de algibeira".

2. Recorrente sustenta violação aos arts. 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único, e 280 do CPC, ao argumento de que nulidade de citação e demais vícios de ordem pública seriam cognoscíveis de ofício, insuscetíveis de preclusão, e afirma ausência de intimação sobre documentos novos (planilhas) e enriquecimento sem causa.

3. Corte estadual manteve decisão de primeiro grau, apontando anterior apreciação das mesmas matérias em agravo de instrumento e em exceções de pré-executividade

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

pretéritas, com reconhecimento de preclusão pro judicato e extemporaneidade da alegação de nulidade de citação.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade de citação pode ser arguida a qualquer tempo ou se deve ser suscitada na primeira oportunidade de manifestação, à luz do art. 278 do CPC e do comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC); (ii) saber se nulidades processuais de ordem pública, como ausência de intimação sobre documentos, podem ser reexaminadas pelo mesmo juízo ou se incide a preclusão pro judicato (art. 507 do CPC); (iii) saber se é possível afastar a preclusão com fundamento em enriquecimento sem causa, sem indicação de dispositivo legal e sem prévio debate na instância ordinária; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes legais, em especial diante do óbice da Súmula 7/STJ, da necessidade de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e da vedação da Súmula 13/STJ.

III. Razões de decidir

5. A nulidade de citação, ainda que de ordem pública, deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos (art. 278 do CPC), e o comparecimento espontâneo supre o vício citatório (art. 239, § 1º, do CPC); a alegação tardia configura "nulidade de algibeira", vedada por violar a boa-fé e a lealdade processual.

6. Matérias de ordem pública já apreciadas no curso do processo não podem ser reexaminadas pelo mesmo juízo, incidindo a preclusão pro judicato (art. 507 do CPC), inclusive quanto a nulidades processuais, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A revisão da conclusão da corte estadual sobre a anterior apreciação das mesmas teses demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

8. O fundamento relativo ao enriquecimento sem causa não pode ser conhecido por ausência de indicação de dispositivo legal violado e pela falta de prequestionamento, atraindo as Súmulas 284 e 356 do STF; na instância especial, mesmo matéria de ordem pública exige prévio debate e decisão no acórdão recorrido.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

Cuida-se de recurso especial interposto por CLAUDIA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 250):

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS REJEITADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou petição intitulada "Nulidades de Ordem Processual/ Chamamento do Feito à Ordem", reconhecendo a preclusão consumativa e mantendo a marcha executiva. Os agravantes sustentam que a manifestação trata de nulidades processuais de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, tais como ausência de intimação sobre cálculos, falta de decisão homologatória e citação inválida.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nova petição dos executados configura hipótese de rediscussão de matérias preclusas; (ii) estabelecer se as alegadas nulidades processuais podem ser conhecidas a qualquer tempo, independentemente da preclusão consumativa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. O reconhecimento da preclusão consumativa se impõe quando a parte reitera fundamentos já suscitados em exceções de pré-executividade anteriores e devidamente analisados pelo juízo.
> 2. A utilização de nova terminologia ou roupagem jurídica não tem o condão de reabrir discussão sobre matérias já apreciadas e rejeitadas, sob pena de violação à coisa julgada formal e ao art. 505 do CPC (preclusão pro judicato).
> 3. A alegação de nulidade de citação apresentada de forma tardia configura nulidade de algibeira, prática vedada pelo ordenamento jurídico, por afrontar os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
> 4. A consolidação da jurisprudência impede a rediscussão de matéria já decidida em recurso anterior (AI nº 1028443-58.2023.8.11.0000), assegurando a estabilidade e segurança jurídica dos atos processuais.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 1. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A reiteração de fundamentos já rejeitados em exceção de pré-executividade anterior configura preclusão consumativa e obsta nova apreciação da matéria.

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

> 2. A invocação de nulidades processuais sob nova roupagem não afasta a incidência da preclusão, especialmente quando as alegações já foram objeto de exame judicial.
> 3. Alegações tardias de vícios processuais, como nulidade de citação, caracterizam nulidade de algibeira e violam os princípios da boa-fé e lealdade processual."

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único e 280 do CPC.

Sustenta que não houve preclusão consumativa de toda a matéria arguida pelos recorrentes na petição direcionada ao juízo de primeiro grau, salientando que, quando do cumprimento de sentença, uma das recorrentes, já sem advogado constituído nos autos, foi citada na pessoa de seu marido.

Aduz que, ainda que tal nulidade não tenha sido arguida na primeira oportunidade, deveria ter sido reconhecida pelo juízo, posto que reconhecível de ofício, não havendo que se falar em preclusão.

Registra, ainda, que houve prejuízo, já que não lhe foi possível defender-se do cumprimento de sentença no momento adequado, o que lhe ocasionou multa e honorários sucumbenciais.

Dessa forma, a corte estadual teria violado o disposto nos artigos 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único e 280 do CPC.

Aduz que a matéria de ordem pública, cognoscível de ofício não se sujeita à preclusão *pro judicato* ou temporal.

Sustenta, ainda, ausência de intimação quanto a documentos novos juntados aos autos, em especial, planilhas, o que teria causado nulidade insanável e que, portanto, deveriam ter sido reconhecidas, ainda que já debatidas anteriormente.

Argumenta, ainda, que caso assim não se proceda, haverá enriquecimento desprovido de causa por parte da exequente o que justificaria o afastamento da preclusão, conforme entendimento jurisprudencial sufragado pelo próprio TJMT.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 285-289), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 290-291).

Pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado às fls. 329-358.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

I - Cuida-se de recurso proveniente de agravo de instrumento no âmbito de exceção de pré-executividade aviada por ocasião de cumprimento de sentença.

A corte estadual manteve decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que reconheceu a impossibilidade de analisar as matérias trazidas em sede de exceção de pré-executividade (ausência de intimação sobre a juntada de novos documentos), porque já objeto de apreciação em agravo de instrumento e exceções de pré-executividades anteriores, reconhecendo quanto ao ponto, preclusão *pro judicato*; no que concerne à ausência de citação válida, a corte estadual concluiu pela impossibilidade de acolhimento, por conta de sua extemporaneidade, reconhecendo tratar-se de "nulidade de algibeira".

II. Da violação dos artigos 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único e 280 do CPC

A parte recorrente aduz violação ao disposto nos artigos 239, caput, 242, caput, 278, parágrafo único e 280 do CPC porquanto, em se tratando de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, a ausência de citação válida poderia ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que confesse não ter feito tal alegação na primeira oportunidade que teve nos autos.

Da mesma forma, aduz que não pode prevalecer a preclusão *pro judicato* em face de nulidades de ordem pública, consistentes na ausência de intimação quanto à juntada de documentos nos autos de cumprimento de sentença.

Quanto aos pontos suscitados, irretocável a decisão proferida pela corte estadual, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conforme se extrai da interpretação do art. 278 do CPC, a ausência de citação válida é nulidade que deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, sob pena de preclusão, já que o comparecimento espontâneo no feito é capaz de conduzir ao suprimento de tal falha procedimental (art. 239, §1º do CPC).

Ademais, nas situações em que tal alegação não ocorre na primeira oportunidade, mas apenas posteriormente, além de considerar tal manifestação extemporânea, esta corte tem constatado tratar-se de "nulidade de algibeira".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE ACIDENTAL POR AFOGAMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO (ART. 278 DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO (ART. 768 DO CC). AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE COMPROVADOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. REEXAME

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro de vida decorrente de morte acidental por afogamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade de citação capaz de anular os atos subsequentes; (ii) configura-se agravamento intencional do risco apto a excluir a cobertura e se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre dever de informação e validade de cláusulas restritivas.

3. A nulidade da citação, ainda que de ordem pública, deve ser arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC). Não impugnado o fundamento autônomo de preclusão fixado pelo órgão julgador, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. O agravamento do risco que acarreta perda da garantia (art. 768 do CC) pressupõe conduta dolosa ou culpa grave do segurado e nexo causal com o sinistro. Em seguro de vida, a cobertura é ampla e somente se afasta com prova robusta de má-fé ou intenção de fraudar; ausente tal demonstração, mantém-se a obrigação de indenizar.

5. Revisar a conclusão sobre insuficiência de informação clara e validade de cláusulas restritivas demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.793.359/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO ALEGADO APENAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E DEIXOU DE ARGUIR A IRREGULARIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. TEORIA DA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, firmou-se no sentido de rechaçar a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte, ciente de um vício processual, permanece inerte, guardando a alegação para momento que lhe seja mais conveniente.

2. Ainda que a nulidade de citação seja vício de natureza absoluta e transrescisória, sua arguição é modulada pelo dever de lealdade processual. A parte que comparece aos

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

> **autos e deixa de suscitar a irregularidade na primeira oportunidade, adotando comportamento que gera a justa expectativa de que o vício foi sanado, não pode, posteriormente, valer-se da própria torpeza para anular o processo, sob pena de violação da boa-fé objetiva e da ocorrência de preclusão lógica.**
> 3. No caso, tendo o acórdão recorrido consignado que os fiadores compareceram aos autos por meio de procuração e se mantiveram silentes por anos, vindo a alegar o vício citatório apenas na impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão que reconheceu a preclusão está em perfeita harmonia com o entendimento do STJ.
> 4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.044.337/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Dessa forma, a recurso não pode ser conhecido no ponto, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto à suposta ausência de apreciação de outras nulidades, como a ausência de intimação da parte para manifestação sobre documentação juntada ao feito, andou bem a corte estadual ao reconhecer a existência de preclusão *pro judicato*, visto que os temas em questão já teriam objeto de análise pelo mesmo juízo.

Tal, ademais, é o entendimento deste STJ, que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, possui jurisprudência consolidada no sentido de ser impossível o seu reexame pelo mesmo juízo, sob pena de violar-se o disposto no art. 507 do CPC.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ASTREINTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Trata-se de agravo interno interposto por instituição religiosa contra decisão monocrática que não conheceu de seu recurso especial. O caso de origem envolve a fase de cumprimento de sentença, na qual a recorrente alega nulidade das intimações postais, inexigibilidade de astreintes, impugnação aos cálculos e impossibilidade de reconhecimento de preclusão sobre matérias de ordem pública.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

2. Há três questões centrais em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC) pelo Tribunal de origem; (ii) saber se o reexame das teses de nulidade de intimação e inexigibilidade esbarra no óbice probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) definir se as matérias de ordem pública estão imunes à preclusão quando já decididas anteriormente no curso processual (Súmula 83/STJ).
III. Razões de decidir
3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara, coerente e fundamentada, todas as matérias essenciais para o deslinde da controvérsia, rejeitando a alegação de omissão.
4. Alterar a conclusão do acórdão recorrido - que atestou a validade das intimações realizadas e a higidez da cobrança com base no histórico processual - exigiria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo as questões de ordem pública (como nulidades processuais e inexigibilidade de título), submetem-se aos efeitos da preclusão consumativa (pro judicato) quando já houverem sido objeto de decisão judicial irrecorrida no momento oportuno, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ. IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "As matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão consumativa quando já decididas no curso do processo sem que tenha havido a oportuna impugnação recursal." Página 6 de 8 Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 7 e 83; AREsp n. 3.008.532/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 2.3.2026; EREsp n. 1.946.826/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 4.2.2026.
(AgInt no AREsp n. 2.953.666/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA MULTA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Revisão do valor da multa diária já reduzida em decisão anterior não recorrida. **A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa.**

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

> 2. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito (REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).
> 3. A revisão da matéria, em relação ao trânsito em julgado da decisão que determinou o fornecimento do medicamento e quanto à preclusão em razão de existência de recursos anteriores em que já reduzida a multa implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Do mesmo modo, a revisão do valor da multa dependeria de revisão dos fatos e provas, salvo se manifestamente desproporcional, o que não é o caso.
> Agravo improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.526.564/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

No mais, rever o ponto em que a corte estadual consignou a anterior apreciação dos mesmos temas em outros feitos implicaria o reexame fático-probatório, o que é vedado na presente seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto ao argumento de necessidade de afastamento da preclusão *pro judicato* para evitar enriquecimento sem causa da parte adversa, tem-se que o recurso não pode ser conhecido no ponto, já que ausente adequada fundamentação posto que a parte recorrente não apontou qual dispositivo legal teria sido violado, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Além disso, o tema também não foi objeto de debate pela corte estadual, faltando quanto ao ponto o necessário prequestionamento, ressaltando-se que a parte recorrente sequer aviou os competentes embargos de declaração para solucionar eventual omissão quanto ao tema, sendo de rigor a incidência da Súmula 356 do STF, aplicável por analogia.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente limitou-se a

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

transcrever as ementas e não realizou o devido cotejo analítico, conforme previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

Ademais, o recorrente utilizou acórdão da lavra do próprio TJ/MT, o qual, todavia, não se presta à comprovação da divergência, nos termos da Súmula n. 13/STJ.

Por fim, como restou demonstrado, a corte estadual apresentou entendimento harmônico com a jurisprudência deste Superior, não havendo que se falar em divergência a ser reconhecida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59260029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/08/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: e3f34bb0-ef7c-460c-bc54-65fca35cda8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.229.227 / MT

Número Registro: 2025/0318461-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006019220178110007 10088593420258110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE VITORAZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - DF033115
	NICOLAS MASSAHARU ISHITANI - MT015285O
RECORRIDO	: EDSON LUIZ PERIN
RECORRIDO	: ELOI CONTINI
ADVOGADOS	: ELOI CONTINI - RS035912
	EDSON LUIZ PERIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT008804O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: f02a9598-7855-442d-9219-826b088f9afb